



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403767

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 4020 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1001808-04.2019.8.26.0666

Apelante: Município de Arthur Nogueira

Apelado: Genildo Barros Barreto

Origem: Comarca de Artur Nogueira – Vara Única

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença de fls. 112/116 que julgou extinta a execução fiscal ajuizada pelo **Município de Artur Nogueira** em face de **Genildo Barros Barreto**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Inconformada, apela a Municipalidade, alegando inaplicabilidade do Tema 1184, uma vez que o processo não ficou paralisado por mais de um ano, e informa a existência de pedido de suspensão da execução até o cumprimento de acordo de parcelamento da dívida que vem sendo pago pelo executado. Pede a reformada da sentença.

É o relatório.

O recurso interposto pela Municipalidade merece guarida, nos moldes do artigo 932, V, b, do Código de Processo Civil.

O Plenário do C. STF, no julgamento do RE nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.355.208, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, em 19/12/2023, paradigma do Tema nº 1184, do regime de repercussão geral, fixou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 - O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3- O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Editada para disciplinar a aplicação da tese fixada no tema 1184, a Resolução nº 547/2024, assim dispõe:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. (g. n.)

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 1º-A. Deverão ser igualmente extintas as execuções fiscais sem indicação do CPF ou CNPJ da parte executada. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se em qualquer fase do processo, inclusive na análise da petição inicial. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)”.

Assim, para que a extinção das execuções fiscais seja cabível dentro desse panorama, além do valor executado, deve ser observada a ocorrência de paralisação do processo por mais de um ano nos casos em que a citação não se efetivou ou em que não tenham sido localizados bens penhoráveis da parte executada quando houver regular citação, sem prejuízo da possibilidade de a Fazenda Pública demonstrar, a seu requerimento, no prazo de 90 dias, que a localização de bens é possível.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A presente execução fiscal foi ajuizada em 10/06/2019 para a cobrança de créditos de IPTU e taxas dos exercícios de 2015 a 2018, no valor de R\$ 3.426,49, inferior ao limite estabelecido pela Resolução nº 547/2024 do CNJ.

Em 06/09/2022, o Município peticionou informando a realização de acordo, bem como solicitou suspensão do feito pelo prazo de 48 meses (fls. 79 e 80/83), o acordo foi homologado em 07/09/2022 e determinado o encaminhamento dos autos ao arquivo provisório até o término do acordo (fls. 84).

Sobreveio a sentença de extinção do feito em 15/10/2024, diante da ausência de interesse de agir, fundada no Tema 1184 do STF na Resolução 547 do CNJ.

Contudo, como asseverado pelo Município, há parcelamento em andamento, situação que arreda a noção de ausência de interesse de agir.

A propósito, sobre o tema, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL – Sentença que extinguiu a ação, em razão de falta de pressupostos processuais, relacionados à orientação expressa pelo Tema 1184 do STF – Não cabimento - Execução ajuizada posteriormente ao julgamento do RE 1.355.208/SC, paradigma do referido Tema - Municipalidade que comprovou, nesta sede recursal, que adotou medidas administrativas, bem como realizou acordo extrajudicial - Acordo de parcelamento extrajudicial que apenas enseja a suspensão do processo executivo e não sua extinção-Sentença



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reformada – Recurso provido.(TJSP; Apelação Cível 1002316-28.2022.8.26.0218; Relator: Wanderley José Federighi; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Guararapes - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/09/2024; Data de Registro: 12/09/2024) (grifei)

Ademais, o parcelamento não acarreta a extinção da execução fiscal, mas suspensão até a extinção do débito pelo pagamento (artigo 156, inciso I, CTN). Caso o parcelamento não seja cumprido integralmente, pode-se dar continuidade à execução pelo saldo remanescente.

Sendo assim, considerando a existência de parcelamento em vigor, que comprova a eficácia da execução fiscal, a extinção deve ser afastada, com sobrestamento do feito por força do acordo.

Posto isso, **dá-se provimento** ao recurso para afastar o decreto de extinção e ordenar o prosseguimento da execução, caso haja o descumprimento do acordo.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator

sk